
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2023

Dispõe sobre Peticionamento Eletrônico e a tramitação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a implantação do novo Portal de Serviços no âmbito do TCE/CE, e a necessidade de atualização da normatização referente à tramitação de documentos e processos eletrônicos;

CONSIDERANDO que o processo eletrônico viabiliza o pleno exercício do direito de petição e o seu aperfeiçoamento, porquanto disponibiliza aos jurisdicionados e demais cidadãos um processo mais célere, em harmonia com inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conversão de processos físicos para o meio eletrônico assegura maior transparência, segurança e celeridade na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da forma de recebimento de peças processuais eletrônicas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará,

RESOLVE, por unanimidade dos votos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O peticionamento eletrônico e a tramitação dos processos eletrônicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) observará o disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. O peticionamento eletrônico e a tramitação dos processos eletrônicos devem estar em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e com a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal.

Art. 2º O sistema informatizado do TCE/CE de tramitação e acompanhamento processual, contempla, dentre outras, as seguintes funções:

- I – recebimento e classificação de protocolos;
- II – autuação de processos;
- III – criação e publicação dos atos processuais;
- IV – tramitação de processos e protocolos;
- V – cadastramento dos interessados e responsáveis;

VI – comunicação eletrônica dos atos processuais;

VII – julgamento.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I – usuário interno: Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e servidores do TCE/CE, bem como outros a quem seja concedida permissão para acesso interno ao sistema;

II – usuário externo: os demais usuários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incluídos responsáveis, interessados, autoridades, advogados, órgãos públicos e outros que, após o credenciamento, tenham acesso às funcionalidades externas do sistema;

III – assinatura digital: forma de identificação inequívoca do signatário por meio da utilização de certificado digital, ou outra tecnologia equivalente, na forma da legislação específica, que venham a ser adotadas pelo TCE/CE;

IV – processo eletrônico: processo que possui todos os atos, termos e informações exclusivamente na forma eletrônica, seja pela conversão ou por terem sido criados originalmente em meio eletrônico;

V – processo digitalizado: reprodução ou cópia digital de processo originalmente físico, não se confundindo com processo eletrônico;

VI – protocolo: petição, peça ou documento relacionado a processo que já tramita no Tribunal, que ainda não tenha sido autuada pelo setor competente;

VII – documento eletrônico: documento originalmente produzido em meio digital;

VIII – documento digitalizado: cópia digital de documento originalmente físico;

IX – meio eletrônico: ambiente de armazenamento e tráfego de informações digitais;

X – documento físico: documento em papel;

XI – processo físico: processo em papel;

XII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização da rede mundial de computadores.

Art. 4º O processo eletrônico será formado a partir da autuação de documentos, dados e informações transmitidos eletronicamente ao TCE/CE por usuário externo, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico disponível em seu Portal de Serviços, bem como aqueles produzidos e inseridos por usuário interno do sistema.

Art. 5º O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – exibição dos documentos de forma cronológica e sequencial, não cabendo o desdobramento em volumes;

II – possibilidade de consulta a conjuntos segregados de documentos ou atos processuais;

III – vinculação entre protocolos e processos, com a possibilidade de consulta a partir de qualquer deles.

Art. 6º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente.

§ 1º O documento eletrônico assinado digitalmente deverá conter o nome do assinante, a data e a hora da assinatura, além de elementos que permitam ao público externo verificar a sua autenticidade em *site* específico.

§ 2º Deve ser possível, em cada documento, identificar internamente o usuário responsável pela sua elaboração.

§ 3º Serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e jurídicas com a utilização de certificado digital compatível com o padrão técnico adotado pelo TCE/CE, ou outra tecnologia equivalente que venha a ser adotada pelo TCE/CE.

§ 4º Os usuários interno e externo são responsáveis pela guarda, sigilo e utilização da mídia de armazenamento do certificado digital e de sua senha, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido ou negação da autoria de assinaturas digitais realizadas pelo meio em questão.

§ 5º Poderão ser inseridos nos autos registros gerados automaticamente pelos próprios sistemas, com o fim de averbar situação ocorrida no trâmite processual, os quais não serão assinados digitalmente.

Art. 7º Os processos e documentos em meio eletrônico, assinados digitalmente, com sua integridade e autenticidade asseguradas, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos em papel ou em outro meio legalmente admitido.

Art. 8º O acesso aos documentos dos processos que tramitam em meio eletrônico será assegurado em consulta ao site desta Corte, com exceção daqueles que tramitam em sigilo, conforme disposto na Lei Orgânica do TCE/CE.

Art. 9º Caso seja identificada a necessidade de desentranhamento de ato processual, pelo próprio setor que o produziu, fica autorizado o procedimento desde que justificado e não existam atos posteriores ao que será excluído.

§ 1º A exclusão de ato processual, na forma do *caput*, fica condicionada à inserção da sua motivação, em campo específico do sistema de processo eletrônico, sendo de exclusiva responsabilidade do usuário que a realizar.

§ 2º Todo desentranhamento de ato processual ficará averbado em registro automático gerado pelo sistema, com a indicação do usuário responsável pelo desentranhamento, data e hora do procedimento e a motivação inserida para a exclusão.

§ 3º A peça excluída dos autos deve ficar disponível para consulta, fora do processo, em campo de dados criado com esse fim, para efeitos de auditoria pelo TCE/CE, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com os normativos do Tribunal.

§ 4º Sendo necessário o desentranhamento de ato processual que não se enquadre na parte final do *caput*, é obrigatório, além do disposto nos parágrafos acima, a elaboração de despacho contendo a justificativa para a ação.

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 10 Para credenciamento e acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico do TCE/CE é obrigatória a utilização de *login* e senha.

§1º Aplica-se ao Sistema de Peticionamento Eletrônico o regramento referente ao credenciamento do Portal de Serviços do TCE/CE.

§2º A indisponibilidade de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico será tratada em normativo específico.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 11 O recebimento de peças e documentos, que visem iniciar novos processos ou que sejam relativos aos processos que já estejam em tramitação, somente poderá ocorrer por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico.

§1º Será admitido o envio de petições e peças processuais fora dos sistemas de processo eletrônico do TCE/CE no caso de apresentação de denúncia ou representação por usuário externo quando este não possuir assinatura digital e não estiver representado por procurador com certificado digital.

§ 2º O retorno ao TCE/CE de processos de Atos sujeitos a Registro encaminhados fisicamente à origem para atendimento de diligência deve obedecer ao disposto no *caput*.

Art. 12 A exatidão e o zelo com a qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade das informações, do conteúdo dos processos e das peças processuais apresentadas pelo Portal de Serviços é de exclusiva responsabilidade do peticionante, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico, informando a espécie processual, a denominação da peça processual e o número do processo ao qual se relaciona;

II - informar a qualificação dos procuradores, se for o caso;

III - apresentar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva espécie e eventuais documentos complementares:

- a) em arquivos distintos;
- b) na ordem em que deverão aparecer no processo;
- c) em formato PDF (portable document format), obedecendo aos padrões de tamanho e qualidade informados no próprio Portal, de acordo com os padrões pré-determinados por esta Corte;
- d) livres de vírus ou outro tipo de ameaça tecnológica que possa prejudicar o funcionamento do Portal de Serviços Eletrônicos e demais sistemas desta Corte.

§ 1º A Secretaria de Serviços Processuais poderá recusar o recebimento de peças eletrônicas ilegíveis, corrompidas, encaminhadas em duplicidade ou destinadas a órgão público diverso, com o aporte do motivo da não recepção, que ficará disponível no sistema.

§ 2º Também poderão ser recusados, nos mesmos termos do parágrafo anterior, os documentos eletrônicos que, por ausência de petição narrativa, de menção ao processo a que se referem, ou ainda ao objetivo da demanda submetida ao TCE/CE, não possam ser relacionados pelo setor competente a qualquer processo que já tramita neste Tribunal.

§ 3º Os documentos no formato digital de imagem, áudio e vídeo, poderão integrar os autos digitais como anexos, desde que entregues pessoalmente na sede deste TCE/CE em mídia digital.

§ 4º O usuário deve se assegurar que os arquivos eletrônicos que envia ao TCE/CE estejam livres de artefatos maliciosos como vírus, *worms*, *trojan horses*, *spywares*, *bots*, *backdoors*, dentre outros.

Art. 13 O Sistema de Peticionamento apresentará, ao final do procedimento de envio de processos e peças processuais, recibo eletrônico contendo as informações relativas à data e à hora do envio da documentação, à espécie protocolada, à identificação do processo ao qual se relaciona e ao nome e CPF ou CNPJ do usuário.

Art. 14 Os documentos apresentados por usuário externo e que sejam reputados pelo Relator ou Presidente como manifestamente desrespeitosos e inadequados poderão ser excluídos dos autos eletrônicos.

Art. 15 O TCE/CE disponibilizará, em sua sede, equipamentos e auxílio técnico presencial aos responsáveis, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização de documentos físicos e utilização do Sistema de Peticionamento Eletrônico.

Parágrafo único. Na situação do caput, quando o usuário externo não possuir certificado digital, a assinatura digital dos documentos digitalizados será realizada por servidor da Secretaria de Serviços Processuais, oportunidade na qual será assinada fisicamente, pelo peticionante, declaração atestando que a documentação digitalizada e assinada eletronicamente confere com a original em papel.

Art. 16 Após a finalização do protocolo de documentos junto ao Sistema de Peticionamento Eletrônico será fornecido o comprovante de recebimento.

§ 1º O comprovante citado no *caput* conterá, no mínimo, o número atribuído ao protocolo, a espécie processual protocolada, a data e o horário do envio, o assunto, o nome do usuário que acessou o sistema e, se houver, a identificação do processo relacionado, conforme informado pelo remetente.

§ 2º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição ou peça processual remetida.

Art. 17 O peticionamento eletrônico considerar-se-á realizado na data e horário da sua finalização no sistema de peticionamento eletrônico.

§ 1º Para fins do *caput* será considerado o horário oficial da sede do TCE/CE, não sendo considerados o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao site do TCE/CE, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 2º A eventual suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

§ 3º A não obtenção de acesso ao site do TCE/CE e aos seus sistemas eletrônicos e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados que não sejam imputáveis ao TCE/CE não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual.

Art. 18 O correio eletrônico (*e-mail*) e a disponibilização de informações ou documentos em plataformas de armazenamento de arquivos em nuvem, não configuram meio hábil para envio ao TCE/CE de petições e peças processuais, sendo vedada sua utilização para este fim.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONVERSÃO DE PROCESSOS FÍSICOS PARA O MEIO ELETRÔNICO

Art. 19 Fica autorizado, no âmbito do TCE/CE, o processo de digitalização de documentos e processos físicos ainda existentes, para fins de conversão para o meio eletrônico.

§1º O local a ser utilizado para a realização do processo de digitalização constituir-se-á em espaço físico adequado, devendo sua infraestrutura física e logística dispor das condições necessárias ao seu pleno funcionamento.

§2º Ao final do procedimento de conversão, deverá ser assinada digitalmente, por servidor competente do TCE/CE e incorporada aos autos eletrônicos, certidão atestando a integridade e autenticidade do processo e documentos digitalizados, dando fé que representam cópia fiel dos originais.

§3º Após a finalização do procedimento de conversão de documentos e de processos físicos para o meio eletrônico, os originais em papel serão encaminhados à unidade responsável pelo Arquivo do Tribunal, para que seja dado o tratamento devido, de acordo com o disposto em normativo específico que trate da matéria.

Art. 20 A integridade e autenticidade dos processos e documentos convertidos em meio eletrônico deverão ser asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura digital, nos termos desta Resolução.

Art. 21 Os documentos ou objetos que sejam parte dos processos físicos, cuja digitalização não seja tecnicamente viável, serão, quando possível, convertidos pelo Tribunal em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como imagem fotográfica, captura de vídeo ou de áudio, de modo a viabilizar a inserção nos autos eletrônicos.

§1º Caso não seja possível converter tais documentos ou objetos, deverá ser assinada, por servidor competente, certidão atestando a ocorrência, com posterior incorporação aos autos eletrônicos.

§2º Na hipótese de ser inviável a conversão, a que se refere o *caput*, o documento ou objeto deve ser identificado como vinculado ao processo eletrônico e enviado à unidade competente para guarda.

Art. 22 Caso seja identificado, durante a digitalização do processo, a existência de salto na numeração das páginas, mais de uma página com a mesma numeração ou qualquer outro vício relacionado a paginação, deverá ser assinada, por servidor competente, certidão atestando a ocorrência, com posterior incorporação aos autos eletrônicos.

Art. 23 Após a finalização do procedimento de conversão dos documentos e processos físicos para o meio eletrônico, deve ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE, para ciência dos interessados, comunicado sobre a sua nova forma de tramitação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O tratamento arquivístico dos processos eletrônicos, inclusive descarte de documentos e processos, deverá considerar o estabelecido nas demais normas que tratem da gestão de documentos e processos, e na Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) vigente no Tribunal.

Parágrafo único. A gestão de documentos e processos orienta-se pelos critérios da integridade e da disponibilidade das informações produzidas e custodiadas pelo TCE/CE, respeitados os requisitos legais e os princípios de segurança da informação.

Art. 25 Os atos processuais e demais ações realizadas no âmbito de processos e documentos eletrônicos terão seus registros mantidos nas bases de dados (*logs*) para fins de auditoria, observado o prazo de retenção das informações estabelecido na Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) ou no documento que a suceder.

Art. 26 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TCE/CE.

Art. 27 Fica revogada a Resolução Administrativa nº 13/2020.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Votaram os Exmos. Srs Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior – Presidente, Soraia Thomaz Dias Victor, Edílberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz e Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de Setembro de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 13/09/2023